

Exame de Direito Administrativo I – Noite  
15 de fevereiro de 2018  
Duração: 1h40 minutos

**GRUPO I**

a) Aspectos a considerar:

- i)* Qualificação da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e do inquérito, tendo, designadamente, presente o disposto nos artigos 2.º, alíneas a) e b), e 3.º, n.º 1, alínea a), e 11.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), 15.º e 16.º da Lei n.º 4/2004, de 15.01 (considerada na versão atualizada) e nos artigos 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), 3.º, n.º 1, alínea a), 8.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31.07. **(1,5 valores)**
- ii)* Identificação da relação da IGF com o Ministro das Finanças e o Ministro da Administração Interna à luz da atual Lei orgânica do Governo, tendo presente quer o disposto no artigo 14.º, n.º 7, quer o disposto no artigo 16.º, n.º 1, e n.º 7, da respetiva lei. **(1,5 valores)**
- iii)* Caracterização de uma empresa local e da relação desta com os municípios e do âmbito da tutela administrativa na matéria.

Considerar, em particular, o disposto no artigo 39.º, n.º 2, da Lei n.º 50/2012, de 31.08 (aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais); e no artigo 62.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03.10 (aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial), assim como o disposto no artigo 242.º da CRP; artigos 1.º, 3.º, n.º 2, alínea b), e 6.º, n.º 2, da Lei 27/96, de 01.08. **3 valores**

b) Relativamente à Entidade reguladora da Saúde, importa destacar, designadamente, o seguinte:

- i)* Caracterizar as entidades administrativas independentes e a ERS como a entidade administrativa independente de supervisão e regulação no âmbito do MS (artigo 3.º, n.º 3, alínea i), da Lei n.º 67/2013, de 28.08);
- ii)* Explicar a independência estrutural e funcional das entidades administrativas independentes (v.g., artigo 45.º da lei-quadro das entidades reguladoras anexa à Lei n.º 67/2013);
- iii)* Identificar a inserção da ERS na Administração independente (artigo 267.º, n.º 3, da CRP).

No que se refere à Ordem dos Enfermeiros, destacar os seguintes aspetos:

- i)* Identificar os tipos de associações públicas e situar a Ordem dos Enfermeiros no conjunto.
- ii)* Referir a sua qualidade de associação pública profissional representativa dos que exercem a profissão de enfermeiro e fazer a respetiva caracterização tendo presente o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10.01, que estabelece o

regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (v.g., artigo 2.º, n.º 1).

- iii) Explicar as formas e termos da tutela previstos no artigo 45.º da Lei n.º 2/2013.
- iv) Identificar a respetiva inserção na Administração autónoma de base associativa (artigo 267.º, n.º 4, da CRP).

## GRUPO II

### 1. Aspetos a destacar:

- a) Identificar, em concreto, no caso, os requisitos da delegação de poderes e esta como correspondendo a uma delegação intrasubjetiva (**artigo 44.º, n.º 1**, do CPA).
- b) Identificar a violação do artigo 45.º, alínea c), do CPA.

Um órgão cuja área de competência territorial está territorialmente determinada não pode decidir ainda que por delegação questões / pretensões para os quais é territorialmente competente um outro órgão administrativo. Ou seja, a delegação não pode alterar a delimitação territorial das competências (artigo 36.º, n.º 1). O artigo 45.º, n.º 1, alínea c), do CPA diz que o delegante não pode delegar "poderes a exercer pelo delegado fora do âmbito da respetiva competência territorial". O Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P., não pode delegar poderes no diretor de segurança social do Centro Distrital de Lisboa para serem exercidos fora do âmbito da respetiva competência territorial.

### 2. Aspetos a destacar:

- a) A subdelegação tem de ser autorizada pelo delegado, salvo se existir específica previsão legal, como acontece no caso (**artigo 46.º, n.º 1**, do CPA; e **artigo 17.º, n.º 3**, parte final, da Portaria n.º 135/2012, citado no caso)
- b) Discutir se o delegado podia no caso dispor validamente da competência delegada, considerando que a delegação de competências do Conselho Diretivo no mesmo não era válida (**artigo 45.º, alínea c)**), nem eficaz (**artigo 47.º, n.º 2**).

3. O ato de delegação é de **01.02.2019**. A decisão em causa é de **04.02.2019**. O ato de delegação tem de ser publicitado "no Diário da República ou na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa, no prazo de 30 dias" (artigos **47.º, n.º 2**, e **159.º do CPA**). A falta de publicação do ato de delegação importa a ineficácia deste e, portanto, o diretor do Centro Distrital de Lisboa não estava, no caso, habilitado para exercer a competência em causa (**artigo 36.º, n.º 1, 40.º e 158.º, n.º 2, do CPA**).

4. Não. Há, na verdade, um indeferimento válido, ou seja, uma deliberação em certo sentido (negativo, no caso) relativamente à pretensão deduzida pelo António. A maioria deliberativa estava verificada, mas, na realidade, no sentido contrário ao

pretendido pelo António. Ver artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15.01; artigo 21.º, n.º 1, 1.ª parte, artigo 29.º, n.º 1, e artigos 32.º e 33.º do CPA.